

2025

Coleção
Legislação
Coordenada

LINDB *Coordenada*

- ✓ *Leitura mais agradável da lei seca;*
- ✓ *Súmulas do STF/STJ embaixo dos artigos correlatos;*
- ✓ *Informativos do STF/STJ embaixo dos artigos correlatos;*
- ✓ *Tabelas com o essencial da doutrina;*
- ✓ *Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;*
- ✓ *Atualizações durante 6 meses.*

Estudo otimizado da legislação!

The screenshot shows a mobile application interface for legal research. At the top, there are two tabs: 'COORDENALEGIS' and 'LEI SECA'. Below them are two sections: 'ORIGEM E DESEN' and 'CONSTITUCIONALISMO'. The 'ORIGEM E DESEN' section contains a table with columns for 'RELATÓRIO DE TRABALHO NA ANTIGUIDADE' and 'RELATÓRIO DE TRABALHO NA IDADE MÉDIA'. The 'CONSTITUCIONALISMO' section contains a table with columns for 'RELATÓRIO DE TRABALHO NO PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL' and 'RELATÓRIO DE TRABALHO NO PÓS-REVOLUÇÃO FÍSICA'. Each table has several rows of text and some handwritten notes in blue ink.

LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe não brinca em serviço!

Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões mais importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOUTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sempre de forma objetiva.

ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer fazer anotações no seu material? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.



IMPORTANTES

- Os artigos mais importantes para concursos públicos estão indicados com um “**⚡**”. Todos são campeões de incidência (isso inclui respectivos incisos, parágrafos e alíneas). **Priorize** esses dispositivos, mas não deixe de ler os demais.
- Do art. 20 em diante, **consideramos muito importante** uma leitura bem atenta de todos eles, pois são normas relativas ao regime de direito público, introduzidas em 2018. **As bancas têm cobrado muito!**
- Para tornar o estudo da lei seca e das jurisprudências **mais ativo**, nós não inserimos muitas cores no material. Em vez disso, a gente destaca os termos principais com **um simples negrito**, permitindo que **você mesmo insira as suas cores prediletas** de marca-texto. Hoje em dia, inclusive, já existem diversos app que permitem a edição de seu material no próprio tablet.
- Nós não inserimos grifos de forma indiscriminada (trechos muito longos), como alguns materiais por aí costumam fazer. Existem aqueles que “grifam”, “sublinham”, “negritam” frases quase inteiras, artigos inteiros etc., **banalizando a arte de grifar**. A **virada de chave** está em destacar **palavras e termos específicos**, para ajudar na hora de **memorizar por associação**.

O QUE É A LINDB?

- Ainda no ano de 1942, o Decreto-lei 4.657/1942 estabeleceu a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Em 2010, por meio da Lei nº 12.376/10, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) mudou de nomenclatura, passando a se chamar **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Foi uma alteração formal, para adequar o nome do diploma normativo à atualidade.
- Luciano e Roberto Figueiredo afirmam que a LINDB é “*uma norma jurídica autônoma, independente, não sendo um mero apêndice do Código Civil. Sua aplicabilidade, portanto, estende-se a todo o direito, sendo universal, ressalvadas as normas específicas de cada ramo autônomo*”.
- Ela não se limita ao Direito Civil. Abrange todo o ordenamento jurídico e funciona como uma espécie de “norma sobre normas”. É um verdadeiro “código de normas”, “norma de sobredireito”, “sobrenorma”, “norma de sobredireito” ou *lex legum*.

MEMORIZE	<ul style="list-style-type: none"> • A LINDB é um diploma autônomo e não integra o Código Civil, apesar de os livros e cursos de Direito Civil (Parte Geral) tratarem da LINDB. • Sua aplicação vai muito além do Direito Civil, abrangendo todo o ordenamento jurídico brasileiro, ressalvadas as normas específicas de cada ramo do Direito. • Diferentemente das outras normas, cujo objeto é o comportamento humano, a LINDB se dedica à análise da própria norma. É por isso que muitos a denominam de “código de normas”, “norma de sobredireito”, “sobrenorma”, “norma de sobredireito” ou <i>lex legum</i>. • Trata-se de um verdadeiro postulado normativo, uma verdadeira norma de aplicação.
-----------------	---

Base: Manual de Direito Civil, Luciano e Roberto Figueiredo, Manuais Dizer o Direito (2023)

ESTRUTURA DA LINDB

Art. 1º e 2º	VIGÊNCIA DAS NORMAS
Art. 3º	OBRIGATORIEDADE DAS LEIS
Art. 4º	INTEGRAÇÃO DA NORMA
Art. 5º	INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS
Art. 6º	APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
Arts. 7º ao 19	APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO (DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO) Eses dispositivos não interessam tanto ao estudo do Direito Civil, pois são mais relacionados ao Direito Internacional Privado. Aconselhamos o estudo literal dos artigos 7º a 19 da LINDB.
Arts. 20 a 30	NORMAS SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO (acrescentados pela Lei nº 13.655/2018).

MOMENTO EM QUE A LEI NASCE

PROMULGAÇÃO	PROMULGAÇÃO: É o ato formal e solene que atesta a existência e a validade da lei. É a “certidão de nascimento da lei”.
	[CESPE / INSS-2008] As leis, em sentido amplo, nascem com a promulgação. [CERTO]
ATENÇÃO	Parcela da doutrina considera que a lei nasce no último ato do processo de sua elaboração, isto é, com a sanção do Chefe do Executivo, ou com a derrubada do veto pela Casa Legislativa. Em concursos, contudo, tem prevalecido que a lei nasce com a promulgação.

Base: PDF Gran Cursos, Professor Carlos Elias (2024)

PUBLICAÇÃO	É o ato oficial que torna pública a lei (publicação oficial), para que a sociedade tome ciência do seu conteúdo. Salvo disposição em contrário, a lei torna-se obrigatória após 45 dias de sua publicação oficial (art. 1º, LINDB).
-------------------	---

VALIDADE x VIGÊNCIA x VIGOR x EFICÁCIA x EFETIVIDADE

VALIDADE	A norma é válida quando respeitou os requisitos formais e materiais de sua produção (competência para a elaboração da Lei, tramitação pelo devido processo legislativo etc.). Ou seja, para ter validade, a lei precisa ser compatível formal (procedimento) e materialmente (conteúdo) com a própria Constituição Federal.
VIGÊNCIA	É um atributo relacionado ao <u>aspecto temporal</u> . É o “tempo de vida da lei”, que vai do momento em que ela entra em vigor até o momento em que é revogada, ou em que se esgota o prazo de sua duração (leis temporárias). Ex.: a vigência do CPC/73 foi da sua entrada em vigor (1º.01.1974, art. 1.220) até a sua revogação, (18.03.16).
VIGOR	É a força vinculante que uma lei vigente possui (é a força obrigatória da lei). Enquanto a vigência se relaciona ao aspecto temporal, o vigor se refere à força obrigatória da lei.

ATENÇÃO	
VIGÊNCIA	VIGOR
Aspecto temporal	Força obrigatória da lei
<p>O fenômeno da extra-atividade da lei está diretamente relacionado à vigência ou ao vigor? Ao vigor da lei. A extra-atividade, por exemplo, é quando uma lei já revogada permanece produzindo efeitos jurídicos no futuro. Ou seja, a lei já foi revogada (não tem vigência), mas, como ainda produz efeitos, possui vigor (força obrigatória).</p> <p>Exemplo: o Código Civil/16 (CC/16) já foi revogado, mas continua aplicável a contratos celebrados durante a sua vigência.</p> <p>(CEBRASPE/TJ-PB/JUIZ/2016) Em razão da denominada ultratividade da norma, mesmo revogado, o Código Civil de 1916 tem aplicação às sucessões abertas durante a sua vigência, ainda que o inventário tenha sido proposto após o advento do Código Civil de 2002. [CERTO]</p>	
EFICÁCIA	Consiste na capacidade, na aptidão de a norma jurídica produzir efeitos.
	<p>SOCIAL</p> <p>Prevalece que uma norma é socialmente eficaz quando as pessoas a cumprem espontaneamente. Exemplo: usar cinto de segurança (hoje em dia, a maioria das pessoas usam).</p> <p>ATENÇÃO: Há quem afirma que a eficácia social se relaciona à possibilidade de uma norma ser cumprida. Exemplo: uma lei que impeça as pessoas de beber água para sempre não possui eficácia social, pois não há possibilidade de ser cumprida.</p>
	<p>JURÍDICA</p> <p>É a possibilidade de a norma começar a produzir efeitos jurídicos. Toda norma possui eficácia jurídica, o que varia é o grau dela.</p> <p>Exemplo: uma norma de eficácia plena tem a possibilidade de produzir todos os seus efeitos jurídicos imediatamente.</p> <p>Já uma norma de eficácia limitada não tem essa capacidade (precisa de norma regulamentadora). Ainda assim, ela possui eficácia jurídica mínima, o que se verifica, por exemplo, na capacidade de revogar a legislação anterior que seja com ela incompatível.</p>
	<p>TÉCNICA</p> <p>Relaciona-se à presença de condições técnicas para começar a produzir todos os seus efeitos jurídicos.</p> <p>Exemplo: norma de eficácia limitada não possui eficácia técnica, pois depende de norma regulamentadora.</p> <p>Normas de eficácia plena e contida possuem eficácia técnica, pois podem produzir todos os seus efeitos desde a sua vigência.</p>
EFETIVIDADE	Refere-se à aplicação prática da lei e à sua capacidade de alcançar os resultados pretendidos pelo legislador. Uma lei é efetiva quando os objetivos para os quais foi criada são alcançados na prática.

CARACTERÍSTICAS DA LEI	
FORMA ESCRITA	A lei é formulada num texto escrito, dividido em artigos, parágrafos e incisos e, muitas vezes, em capítulos, títulos, seções etc.
GENERALIDADE	<p>A lei é uma norma geral, com eficácia <i>erga omnes</i> (destina-se a todos aqueles que serão por ela regulados).</p> <p>O fato de uma lei se aplicar apenas a determinado grupo/categoría de pessoas não retira a sua generalidade, pois qualquer integrante do grupo/categoría, que se enquadre no comando abstrato da norma, será por ela regido.</p> <p>Exemplo: A Lei 8.112/90 se aplica apenas aos servidores públicos federais. Ainda assim, é uma norma dotada de generalidade.</p>
ABSTRAÇÃO	<p>A lei aplica-se abstratamente a todas as situações cotidianas que se enquadrem no seu conceito.</p> <p>Exemplo: Crime de homicídio (Art. 121, CP). Em regra, qualquer pessoa que pratique a conduta prevista no art. 121 responderá pela infração penal.</p>
COMPETÊNCIA	A lei deve emanar de autoridade competente.
IMPERATIVIDADE	A lei impõe deveres e condutas às pessoas.
PERMANÊNCIA	A lei perdura até ser revogada por outra lei, ou até perder sua eficácia jurídica (leis temporárias).
AUTORIZANTE	A lei autoriza ou não a conduta das pessoas.
OBRIGATORIEDADE	Conforme art. 3º da LINDB, é obrigatório respeitar as leis. Ninguém pode deixar de cumpri-la, sob a alegação de que não conhecia sua existência. Entretanto, <u>em casos específicos</u> , admite-se o erro de direito. O assunto será mais bem tratado em tabela abaixo do art. 3º da LINDB.

DERROTABILIDADE ou DEFEASIBILITY

- O expoente dessa teoria é o jusfilósofo britânico **Herbert L. A. Hart**.
- Quando se elabora uma lei, o legislador estabelece as hipóteses em que ela deve incidir e, sendo o caso, prevê algumas exceções. Entretanto, em razão do dinamismo da sociedade e da infinidade de situações que podem ocorrer no dia a dia, o legislador não consegue prever, na própria lei, todas as exceções à sua incidência.
- **A teoria da derrotabilidade** preconiza que, ao se deparar com um caso concreto específico, em que a lei teoricamente deveria incidir, pode o operador do Direito afastar sua aplicação, a fim de se evitar uma situação de flagrante injustiça.
- A derrotabilidade incide sobre os textos normativos e não sobre as normas jurídicas, exatamente porque o texto normativo não contém imediatamente e integralmente a norma, não se confundindo com ela. A norma é o resultado da interpretação do texto, diante do caso concreto.
- **A derrotabilidade não acarreta a revogação da lei.** Apesar de não incidir num determinado caso específico, ela continuará aplicável às demais situações previstas na sua hipótese de incidência.

EXEMPLO	<p>Do ponto de vista jurisprudencial, o STF ainda não utilizou expressamente o termo “derrotabilidade”. Contudo, em algumas decisões, é possível inferir a utilização de tal teoria:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decisão do STF na ADI 1946, que afastou o teto do RGPS sobre o salário-maternidade. Normalmente, o teto do Regime Geral da Previdência incidiria sobre todos os beneficiários da Previdência Social, inclusive sobre o salário-maternidade. O STF, contudo, aplicando a teoria da derrotabilidade, afastou a incidência do teto nesse caso. • Decisão do STF sobre a possibilidade do aborto de feto anencéfalo. Ora, o aborto é crime e essa norma permanece vigente, plenamente aplicável (artigos 124 e seguintes do CP). Contudo, sua aplicação foi afastada no tocante ao aborto de fetos anencéfalos, justamente porque se trata de um caso específico, exceção à incidência da norma, sob pena de se gerar uma verdadeira injustiça.
----------------	--

REQUISITOS DA DERROTABILIDADE

HUMBERTO ÁVILA propõe alguns requisitos a serem observados, destacando-se:

REQUISITOS MATERIAIS (ou de conteúdo):	<p>A superação da regra pelo caso individual não pode prejudicar a concretização dos valores inerentes à regra.</p>
REQUISITOS PROCEDIMENTAIS (ou de forma):	<p>Para a superação de uma regra, é preciso:</p> <ol style="list-style-type: none"> apontar a discrepância entre aquilo que a hipótese da regra estabelece e o que sua finalidade exige (<i>justificativa condizente</i>); exteriorizar as razões jurídicas que ensejam a superação da regra (<i>fundamentação condizente</i>); comprovar adequadamente a situação prática, uma vez que a mera alegação não pode ser suficiente para a superação de uma regra (<i>comprovação condizente</i>).

[FUNDATEC-2021] [ADVOGADO – GHC/RS] Ao abordar a derrotabilidade das normas, parcela da doutrina propõe como requisito material que a superação da regra pelo caso individual não prejudique a concretização dos valores inerentes à regra; e, como requisitos formais, que a superação deve ter uma justificativa condizente, uma fundamentação condizente e uma comprovação condizente. **[CERTO]**

QUESTÕES RELEVANTES SOBRE DERROTABILIDADE

[CEBRASPE-2016] [TER/PI – ANALISTA JUDICIÁRIO] Acerca do direito constitucional, assinale a opção correta.

A derrotabilidade de uma norma constitucional ocorrerá caso uma norma jurídica deixe de ser aplicada em determinado caso concreto, permanecendo, contudo, no ordenamento jurídico para regular outras relações jurídicas. **[CERTO]**

[QUADRIX-2021] [CFT-ADVOGADO JÚNIOR] Acerca da tese da derrotabilidade (*defeasibility*) das regras, julgue os itens.

- A derrotabilidade, precisamente por afastar a incidência de uma regra, exige ônus argumentativo mais gravoso na fundamentação das decisões. **[CERTO]**
- Ainda que a doutrina de Dworkin seja rechaçada pela premissa de que regras podem ser “derrotadas” em sua aplicação, a tese da derrotabilidade acaba, em alguma medida, invocando aquele autor ao estabelecer como condição para a sua incidência a manutenção da coerência do sistema. **[CERTO]**
- A ideia de derrotabilidade das regras supera a ideia de “tudo ou nada” e assimila, a exemplo dos princípios, a possibilidade de graduação em sua aplicação. **[CERTO]**
- Ainda que a doutrina de Dworkin seja rechaçada pela premissa de que regras podem ser “derrotadas” em sua aplicação, a tese da derrotabilidade acaba, em alguma medida, invocando aquele autor ao estabelecer como condição para a sua incidência a manutenção da coerência do sistema. **[CERTO]**
- Ainda que se admita que a derrotabilidade possa redundar em insegurança jurídica grave, o racional da tese prevê que maior insegurança é gerada pela aplicação indiscriminada de uma regra cuja essência não regule, de modo adequado, o caso concreto. **[ERRADO]** [A derrotabilidade não redonda em insegurança jurídica, mas sim contribui para evitá-la].

[CEBRASPE-2017] [PROCURADOR MUNICIPAL BH/MG] De acordo com a doutrina, derrotabilidade das regras refere-se ao ato de se retirar determinada norma do ordenamento jurídico, declarando-a inconstitucional, em razão das peculiaridades do caso concreto. **[ERRADO]**

Fonte: Questões do site QC CONCURSOS.

⚡ Art. 1º **Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país **45 dias** depois de **oficialmente publicada**. [Princípio da vigência sincrônica]

§ 1º **Nos Estados estrangeiros**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **3 meses** depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009)

PRINCÍPIO DA VIGÊNCIA SINCRÔNICA

Também chamado de sistema da obrigatoriedade simultânea, significa que a lei entra em vigor, na mesma data, em todo o território nacional.

Desse modo, está ultrapassado o vetusto (obsoleto) princípio de que a norma se tornava obrigatória de forma sucessiva no tempo, a depender da proximidade com a capital do País.

ATENÇÃO	<p>Uma mesma norma pode autodeclarar prazos diversos de <i>vacatio legis</i>? Sim.</p> <p>Exemplo:</p> <p>(Lei 13.019/14, Art. 88) Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.</p> <p>§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no <i>caput</i>.</p>
----------------	---

VACATIO LEGIS

É o lapso temporal entre a publicação da norma e o início de sua vigência (e consequente início do vigor). Noutras palavras, a norma já existe, é válida, mas, no período de *vacatio legis*, ainda não pode ser aplicada.

- **Em território nacional:** a regra geral de vacância é **45 dias**. Exceção: outro prazo específico previsto na lei.
- **Estados estrangeiros:** **3 meses** (não é 90 dias), depois de oficialmente publicada, desde que a lei brasileira possa ser aplicada no estrangeiro.

ATENÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Uma mesma norma pode autodeclarar prazos diversos de <i>vacatio legis</i>? Sim! Por exemplo, a Lei 13.019/14 (art. 88, §§1º e 2º). • Segundo o art. 8º da LC 95/98, a vigência da lei será indicada <u>de forma expressa</u> e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" <u>para as leis de pequena repercussão</u>. • Segundo o art. 3º da LC 95/98, uma lei é estruturada em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final. A cláusula de vigência fica <u>na parte final</u> da lei. • Segundo o art. 8º, § 2º, da LC 95/98, as leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. • A <i>vacatio legis</i> não se aplica às normas infralegais, pois estas não são leis, mas sim atos administrativos (com conteúdo normativo). <p>Exemplo: decretos editados pelo Presidente da República para regulamentar lei, portarias etc. Nesses casos, aplicam-se as normas de Direito Administrativo.</p>
----------------	--

CONTAGEM DO PRAZO DA VACATIO LEGIS

A forma de contagem do prazo de *vacatio legis* está explicada na LC 95/98, e é importante para concursos:

Art. 8º, §1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

A contagem do prazo é contínua e não se interrompe. Noutras palavras, a norma entra em vigor mesmo se for feriado ou não houver expediente forense.

EXEMPLO

Lei publicada no dia 10.06.2019, com *vacatio legis* de 5 dias:

Computam-se os dias 10.06, 11.06, 12.06, 13.06, 14.06. A consumação ocorreu no dia 14.06, mas entrou em vigor no dia 15.06.2018.

VACATIO CONSTITUTIONIS

O art. 1º da LINDB (45 dias de *vacatio legis*) não se aplica à CF e às emendas constitucionais, pois uma lei ordinária (a LINDB) não vincula uma norma de hierarquia superior (a própria CF ou uma emenda constitucional). Dessa forma, em regra a CF ou uma emenda constitucional entram em vigor imediatamente, salvo expressa previsão em seus textos. A *vacatio constitutionis* é admitida no Brasil, **desde que** haja previsão expressa na CF ou na emenda constitucional.

Exemplo: A CF/88 entrou em vigor na data de sua promulgação (art. 1º, ADCT), exceto quanto ao Sistema Tributário Nacional, que observou uma *vacatio constitutionis* até o 1º dia do 5º mês seguinte à promulgação da CF (art. 34 da ADCT).

A Emenda Constitucional 132/24 (Reforma Tributária) previu expressamente período de vacância para diversos dispositivos seus.

ATENÇÃO

VACATIO LEGIS	VACATIO CONSTITUTIONIS
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 1º da LINDB; • Em regra, uma lei só entra em vigor 45 dias após sua publicação, salvo disposição em contrário. • Aplica-se às leis, mas não se aplica à CF/88 e às Emendas Constitucionais (hierarquia superior à LINDB); • Não se aplica a atos infralegais; 	<ul style="list-style-type: none"> • Não há previsão legal; • Em regra, a Constituição e as emendas constitucionais entram em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em seus textos. • Aplica-se à Constituição e às emendas constitucionais. • Como nossa atual Constituição já foi promulgada em 1988.

§ 3º Se, **antes de entrar a lei em vigor**, ocorrer **nova publicação** de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da **nova publicação**.

§ 4º As correções a texto de lei **já em vigor** consideram-se **lei nova**.

CORREÇÃO A TEXTO DE LEI	
ANTES DE ENTRAR A LEI EM VIGOR	LEI JÁ EM VIGOR
O prazo de <i>vacatio legis</i> começa a correr da nova publicação.	Considera-se lei nova.

⚠ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a **lei terá vigor** até que outra a **modifique ou revogue**. [Princípio da continuidade das leis]

ATENÇÃO

Em virtude do princípio da continuidade das leis, uma lei só pode ser revogada por outra lei. Em razão disso, prevalece que costumes não revogam lei. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a prática do desuetudo.

§ 1º A **lei posterior revoga a anterior** quando **expressamente o declare**, quando **seja com ela incompatível** ou quando **regule inteiramente** a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais **a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior**.

REVOGAÇÃO DA LEI

QUANTO À ABRANGÊNCIA ou EXTENSÃO	
AB-ROGAÇÃO	Revogação total da lei.
DERROGAÇÃO	É a revogação parcial da lei.

Tanto a ab-rogação quanto à derrogação podem ser classificadas, ainda, quanto à **forma ou modo** (tabela a seguir).

QUANTO À FORMA / MODO

EXPRESSA ou DIRETA	Quando a lei posterior expressamente declara a revogação da lei anterior.
TÁCITA, INDIRETA ou OBLÍQUA	A lei posterior não indica expressamente a revogação da lei anterior, mas é com ela incompatível, ou regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

REPRISTINAÇÃO x EFEITO REPRISTINATÓRIO

REPRISTINAÇÃO	
<p>A expressão reprimir significar restaurar, restabelecer. Na reprimidação, uma norma já revogada renasce, em decorrência de <u>previsão expressa</u> num novo ato normativo. O Brasil <u>não admite</u> o instituto da <u>reprimidação tácita</u> das normas. No Brasil, em regra, não se admite reprimidação, salvo <u>disposição expressa</u> da nova lei.</p>	
EXEMPLO	<p style="text-align: center;">Lei A (2010) x Lei B (2014) x Lei C (2018)</p> <p>Suponha que, em 2014, a Lei B revogou a Lei A. Na sequência, a Lei C revogou a Lei B. Com a revogação da Lei B, a Lei A voltará automaticamente a vigor? Não, exceto se a Lei C expressamente prever sua reprimidação. Isso é o que diz o § 3º da LINDB.</p>

EFEITO REPRISTINATÓRIO	
<p>É a reaquisição de vigor de uma norma aparentemente revogada, quando a lei revogadora é considerada inconstitucional. A melhor doutrina aponta duas hipóteses:</p>	
REPRISTINAÇÃO OBLÍQUA / INDIRETA	<p>A hipótese mais conhecida de efeito reprimindatório (reprimidação oblíqua) é a decorrente da decisão do STF em ADI (medida cautelar ou decisão final).</p>
REPRODUÇÃO DE TEXTO NORMATIVO POR NOVA LEI	<p>EXEMPLO</p> <p>A Lei B revogou a Lei A. Ocorre que a Lei B foi declarada inconstitucional pelo STF. Nesse caso, é como se a Lei B nunca tivesse revogado a Lei A (teoria da nulidade), logo a Lei A retoma sua vigência.</p> <p>Diz-se que, nesse caso, não ocorre a reprimidação propriamente dita, mas sim <u>efeito reprimindatório</u>.</p>

Base: Manual de Direito Civil, Luciano e Roberto Figueiredo, págs. 51 e 52, Coleção Dizer o Direito (2023)

⚡ Art. 3º **Ninguém** se escusa de **cumprir a lei**, alegando que não a conhece. [Princípio da obrigatoriedade das leis]

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DAS LEIS (*ignorantia legis neminem excusat*)

Três teorias diferentes justificam o princípio em questão:

PRESUNÇÃO LEGAL ou FICÇÃO LEGAL:	Há a <u>presunção legal</u> de que a lei é conhecida por todos.
FICÇÃO JURÍDICA ou PRESUNÇÃO ABSOLUTA:	Em virtude de uma <u>ficção jurídica</u> , considera-se que a lei é conhecida por todos.
NECESSIDADE SOCIAL:	Maria Helena Diniz afirma que “as normas devem ser conhecidas para que melhor sejam observadas”. Assim, por razões de necessidade social, existe a presunção de que todos conhecem a lei. A lei é tida como obrigatória por razões de interesse público, para garantir a <u>eficácia global do ordenamento jurídico</u> . Essa é a teoria que prevalece no Brasil.
ATENÇÃO: A presunção de conhecimento das leis <u>não é absoluta</u> (<i>jure et jure</i>), mas sim <u>relativa</u> (<i>juris tantum</i>). Desse modo, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses excepcionais de alegação de erro de direito. Exemplos:	
<ul style="list-style-type: none"> • No Direito Penal: <ol style="list-style-type: none"> Art. 8º da Lei de Contravenção Penal e Art. 65, II, do Código Penal. • No Direito Civil: <ol style="list-style-type: none"> Casamento putativo (Art. 1.561, CC/02); Erro de direito como forma de anulabilidade do negócio jurídico (Art. 139, II, CC/02). 	

[...]

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordenalegis.com.br